

RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.263 - SC (2013/0148059-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MARCOS STIEFELMANN E OUTRO**
ADVOGADO : **GUILHERME FREITAS FONTES E OUTRO(S) - SC015148B**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**
PROCURADOR : **CARLOS VALÉRIO DE ASSIS E OUTRO(S) - SC005314**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS STIEFELMANN e OUTRO, no qual discute a responsabilidade pelo pagamento de IPTU, na hipótese de o contrato de locação do imóvel estipular o cumprimento dessa obrigação pelo locatário, bem como a ocorrência de prescrição.

Sem contrarrazões pelo MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

Passo a decidir.

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, importa destacar que, por força do art. 123 do CTN, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Assim, não há como haver transferência, por contrato, da responsabilidade tributária do art. 34 do CTN (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 1.131.379/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2010; REsp 818.618/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/05/2006).

Incide, pois, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Quanto à prescrição, relevante consignar que somente após o início de vigência da LC n. 118/2005, em 09/06/2005, que alterou o art. 174 do CTN, é que o despacho ordenando a citação da parte executada passou a gerar o efeito de interromper a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos **tributários**, uma vez que, à luz do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode tratar de prescrição tributária.

Nessa linha, pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual o § 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/1980 é restrito às execuções fiscais de créditos não tributários.

A respeito, confirmam-se: AgRg no Ag 1.037.765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 25/05/2012; AgRg no Ag 1.171.611/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese dos autos, embora o acórdão recorrido esteja em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no que se refere à responsabilidade tributária, verifica-se não ter o Tribunal de origem observado a orientação jurisprudencial acima anotada, uma vez ter entendido que o despacho de citação, antes da LC n. 118/2005, interromperia a prescrição tributária por força do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Entretanto, ainda assim, a pretensão recursal não pode ser acolhida, pois o órgão julgador *a quo*, apoiado no entendimento sedimentado na Súmula 106 do STJ, registrou que a demora na efetivação do ato citatório não poderia ser atribuída à parte exequente.

Vejamos, a propósito, parte do voto condutor (e-STJ fls. 180/181):

Traçadas essas premissas, denota-se que com a constituição do crédito do IPTU em fevereiro de 1996 e 1997 (fls. 19-20) e o despacho ordenando a citação em 6-2-2001, não decorreu prazo superior a cinco anos capaz de ensejar a prescrição da dívida. Segundo anotou a Magistrada singular o prazo final para a cobrança dos créditos se daria em 4-3-2001 e 3-3-2001.

Além disso, em que pese a citação dos executados ter ocorrido somente em outubro de 2008, consoante afirmação de fl. 12, não há nos autos elementos que demonstrem a inércia do agravado em dar impulso ao feito, sendo que todas as vezes em que foi intimado para intervir, manifestou-se regularmente.

[...]

A respeito do assunto, extrai-se da decisão objurgada:

Recebida a inicial (06/02/2001), deu-se a expedição do mandado de citação em 22 de outubro de 2001 (fl.05).

Em 22/05/2003, o excepto requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, em razão da existência de procedimento administrativo em andamento.

O mandado de citação só foi devolvido em 02/02/2004, sem o necessário cumprimento.

Intimado para impulsionar o feito, o procurador do município indicou o novo endereço do executado em 17/12/2007, tendo sido expedido a necessária carta de citação em 01/09/2008.

Ademais, há que se levar em consideração a súmula 106 do STJ, a qual estabelece que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Assim, ainda que tenha ocorrido a demora na efetivação da citação do executado, não se pode reconhecer a prescrição do crédito tributário se o agravado não contribuiu para a superveniência do prazo fatal.

Nesse contexto, não há como se concluir pela ocorrência da prescrição, porquanto a revisão da conclusão do acórdão recorrido, no que diz respeito à demora no cumprimento do ato citatório, encontra empecilho no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA

Superior Tribunal de Justiça

CITAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. In casu, o acórdão recorrido adota como marco interruptivo da prescrição, antes da vigência da LC 118/2005, a propositura da ação.

O fundamento utilizado é de que a demora inerente aos mecanismos da Justiça não pode prejudicar a parte que ajuizou a demanda tempestivamente (Súmula 106/STJ). Na prática, tal orientação encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973. Precedentes.

2. Com efeito, a interrupção da prescrição, antes ou depois da LC 118/2005, retroage ao momento da propositura da demanda, caso se verifique o disposto na Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". O acolhimento da pretensão recursal depende do afastamento da Súmula 106/STJ, o que demanda revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. Acerca da nulidade da citação da pessoa jurídica, nada foi debatido, no acórdão recorrida. À míngua de prequestionamento, não se pode conhecer dessa questão (Súmula 211/STJ).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1594759/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RI-STJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator